



Acórdão nº
Processo nº 0032881-12.2015.8.14.0140
Secretaria Única de Direito Público e Privado
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Comarca: Cachoeira do Piriá-PA
Apelante: Solange da Silva Bezerra
Apelado: Município de Cachoeira do Piriá-PA
Relatora: Desa. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA CARGA HORÁRIA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. A AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL DO NÚMERO DE HORAS DEVE SER OBSERVADA A LUZ DOS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E, DA EFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. À UNANIMIDADE.

1- A questão em análise reside em verificar ao direito da Apelante à manutenção de jornada superior a 60 horas semanais decorrente da acumulação de cargos públicos de professor da Rede Municipal e de especialista em educação no Estado do Pará.

2-Registra-se que, via de regra, a Constituição Federal veda a acumulação de cargos públicos, porém excepciona a regra nas hipóteses previstas no art. 37, XVI. Depreende-se do mencionado dispositivo que os requisitos exigidos para a cumulação de cargos quando há permissão constitucional de acumular são a compatibilidade de horários e a observância do teto de vencimentos e subsídios previsto no inciso XI do art. 37 da CF.

3-Da análise dos autos, observa-se que há acumulação de cargos de Técnica em Educação no Estado, hoje denominada Especialista em Educação Classe II, exercido desde 2008 e, de Professora Pedagógica I exercido no Município, desde 2007, constatando-se que por ocasião do ajuizamento da demanda e questionamentos, possuía a autora carga horária de 30h semanais no Estado e de 40h semanais no Município, ultrapassando a carga horária máxima de 60 horas semanais para cumulação de cargos, consoante vem sendo o entendimento jurisprudencial. Precedentes do STJ.

4-Com efeito, forçoso reconhecer a impossibilidade de exercício de jornada em situação de cumulação de cargo público que ultrapasse o limite de 60 horas semanais, sob pena de violação dos princípios



constitucionais relativos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, além de buscar a eficiência do serviço público, sendo este o entendimento da jurisprudência do STJ como já enfatizado, reconhecendo-se que acima disso, haverá o comprometimento da eficiência do serviço público, colocando em risco, inclusive, a saúde do agente público, pois não terá tempo suficiente para realizar o descanso entre as jornadas.

5- Restando demonstrado que a carga horária exercida pela Apelante nos cargos cumulados, extrapola o limite de 60 horas semanais, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido.

6- Apelo conhecido e não provido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

45ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 de dezembro de 2019. Julgamento presidido pelo Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (processo nº 0032881-12.2015.8.14.0140) interposta pelo SOLANGE DA SILVA BEZERRA contra MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ-PA, diante da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Piriá-PA, nos autos da Ação de Reintegração c/c Indenização e Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada pelo Apelante.

A sentença recorrida teve a seguinte conclusão (fls. 339/343):

(...) Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SOLANGE DA SILVA BEZERRA em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela autora, suspensa a cobrança nos termos do art. 4º da Lei n. 1060/50, diante do deferimento da Justiça Gratuita



diante do pleito de fls. 09, g. Escodo o prazo recursal, certifiquem-se o transito em julgado e arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. P. R. I. C. Santa Luzia do Pará, 19 de julho de 2016. (...)

Em razões recursais (fls. 349/357), aduzindo em síntese, que a sentença deve ser reformada, uma vez que comprovou que possui disponibilidade para exercer a jornada de 200 horas mensais no cargo de professora que ocupa no Município Apelado, sem prejuízo do cargo que ocupa no Estado, havendo permissivo constitucional de acumulá-los. Aduz que ainda que o servidor tenha a carga horária de 60 horas semanais, a acumulação poderia ser considerada lícita caso demonstrada a compatibilidade de horários. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, julgando-se procedente o pedido de reintegração à sua jornada de 20 horas mensais e ao pagamento das diferenças salariais decorrente da redução de jornada.

Em contrarrazões (fls. 367/375), o Apelado refuta as teses do Apelante e requer o não provimento do apelo.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fls. 376).

Encaminhado os autos ao Órgão Ministerial (fls. 380/387), na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relato do essencial.

VOTO

À luz do CPC/15, conheço do Agravo de Instrumento, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A questão em análise reside em verificar ao direito da Apelante à manutenção de jornada superior à 60 horas semanais decorrente da acumulação de cargos públicos de professor da Rede Municipal e de especialista em educação no Estado do Pará.

De início, registra-se que, via de regra, a Constituição Federal veda a acumulação de cargos públicos, porém excepciona a regra nas seguintes situações:

Art. 37.

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;



- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; .

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Depreende-se dos dispositivos acima, que os requisitos exigidos para a cumulação de cargos quando há permissão constitucional de acumular são a compatibilidade de horários e a observância do teto de vencimentos e subsídios previsto no inciso XI do art. 37 da CF.

A Apelante aduz que ocupa o cargo de professor do Ensino Fundamental e que desde abril de 2007 assumiu 200 horas aulas mensais (40h semanais) e, que recebera ofício da lavra do Secretário Municipal de Educação constando que a partir de 06.03.2015, assumiria carga horária de 125h, sendo que após de 16 de março daquele ano não mais lecionou no turno da tarde.

Da análise dos autos, observa-se que há acumulação de cargos de Técnica em Educação no Estado, hoje denominada especialista em educação classe II, exercido desde 2008 e, de Professora Pedagógica I exercido no Município, desde 2007, constatando-se que por ocasião do ajuizamento da demanda e questionamentos, possuía a autora carga horária de 30h semanais no Estado e de 40h semanais no Município, ultrapassando a carga horária máxima de 60 horas semanais para cumulação de cargos, consoante vem sendo o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 37 DA CARTA MAGNA E ART. 118 DA LEI 8.112/90. EXEGESE JUDICIAL DAS LEIS ESCRITAS. FINALIDADE E ADEQUAÇÃO DO ESFORÇO INTERPRETATIVO. PREVALÊNCIA DOS ASPECTOS FACTUAIS RELATIVOS À PROTEÇÃO E À SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS E PACIENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. (...) 4. Cinge-se a questão posta na presente demanda acerca da possibilidade de acumulação de cargos na área de saúde, ainda que a carga horária cumprida pela parte autora ultrapasse o limite de 60 horas semanais fixado pelo o Acórdão TCU 2.133/2005 e pelo Parecer GQ 145/98 da Advocacia-Geral da União. 5. Nos termos da norma constitucional expressa e do art. 118 da Lei 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI da Constituição Federal, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de Profissionais de Saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 6. Assim, de acordo com os citados dispositivos, os requisitos exigidos para a cumulação de cargos na área de saúde são a compatibilidade de horários e a observância, em qualquer caso, do teto de vencimentos e subsídios previstos no inciso XI do art. 37 da CF. 7. Contudo, a ausência de fixação da carga horária máxima para a cumulação de cargo não significa que o acúmulo de cargo esteja desvinculado de



qualquer carga horária, não legitimando, portanto, o acúmulo de jornadas de trabalhos ilimitadas, ainda que haja compatibilidade de horários, uma vez que não se deve perder de vista os limites constitucionais relativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, previstos no art. 1o., III e IV da CF. 8. Cumpre registrar, ainda, que, nos termos do art. 7o. da CF, são direitos dos trabalhadores, dentre outros: XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; 9. De acordo com o art. 39, § 3o. da CF, são extensivos aos Servidores Públicos o disposto nos citados incisos XIII e XV do art. 7o. da CF. Além disso, a Lei 8.112/1990 dispõe que: Art. 19 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (...). Art. 74 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada. 10. Da leitura dos citados dispositivos, constata-se que o legislador infraconstitucional fixou para o Servidor Público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada. Tomando-se como base esse preceito legal, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho deve ser prestigiado, uma vez que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 11. Com efeito, as citadas disposições constitucionais e legais devem ser interpretadas levando-se em conta a proteção do trabalhador, bem como a do paciente. Não se deve perder de vista, assim, que a realização de plantões sucessivos e intensos coloca em risco a segurança do trabalho, bem como a saúde dos profissionais e dos pacientes por eles atendidos. Trata-se, portanto, de direito fundamental que, como sabido, não pode ser objeto de livre disposição por seu titular. 12. Assim, a análise da compatibilidade de horários não deve ser apreciada com a simples ausência de choque de horários de exercício efetivo do trabalho, mas deve-se ter o cuidado de garantir ao trabalhador o tempo para refeição, deslocamento e descanso necessários e suficientes para a sua adequada recuperação, a fim de não comprometer a qualidade do serviço por ele prestado, especialmente considerando tratar-se de profissional da área da saúde, que executa tarefa notoriamente exaustiva. 13. Corroborando essa assertiva, cumpre registrar o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho segundo o qual o requisito da compatibilidade de que trata o texto constitucional para acumulação de dois cargos públicos não deve ser interpretado meramente com base na colisão de horários. deve considerar, também, a possibilidade efetiva de cumprimento de jornada, sem prejuízo ao desempenho do cargo ou à saúde do trabalhador (RR 76300-34.2009.5.04.0007, Rel. Juiz SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, DEJT 25.11.2011). 14. É importante consignar que a exegese judicial das leis escritas não deve conduzir o Juiz a proclamar a supremacia absoluta ou tirânica da sua dicção, deixando de levar em conta os efeitos de tal postura cognitiva do ordenamento normativo, como se a solução das disputas e dissensos encontrasse resposta cem por cento elaborada no ditado das leis; pelo contrário, cabe ao Julgador verificar, criteriosamente, se a aplicação automática e acrítica do dispositivo legal não se mostra nociva, perversa ou geradora de danos ou prejuízos, cabendo-lhe evitar essa solução quando tal resultado se mostra visível e inevitável. 15. No presente caso, a Servidora Pública exerce em concomitância dois cargos públicos como Farmacêutica, pelos documentos acostados aos autos (fls.



100, 105 e 108/109), emitidos pelo Departamento de Gestão Hospitalar no Rio de Janeiro (Hospital Federal de Ipanema) e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (Hospital Central Aristarcho Pessoa), verifica-se que a Impetrante realiza carga horária de 40 horas semanais no primeiro, trabalha às segundas, terças, sextas, no horário de 07h às 19h, no sábado de 8h às 12h. (escala do mês de julho/2012 - fl.100). No segundo hospital realiza carga horária de 24 horas, no horário de 07h de quarta-feira até às 07h de quinta (escala do mês de julho/2012 - fl. 105), perfazendo um total de 64 horas semanais, nos dois hospitais, o que ultrapassa o limite de jornada de 60 horas semanais, estabelecido pelo Parecer AGU GQ-145/1998 (fls. 628/629). A Servidora vem obrigando-se, assim, a desempenhar carga horária manifestamente excessiva, o que lhe vem em desfavor da sua própria saúde e põe em risco de dano involuntário a segurança dos pacientes que atende com zeloso cuidado. 16. (...) 17. Com base nessas considerações, conheço do Agravo e dou provimento Recurso Especial da UNIÃO, assegurando-se à recorrida, porém, o direito de opção pela redução da jornada no cargo que melhor lhe aprouver, a fim de ajustar o limite máximo de 60 horas semanais ou, ainda, por um dos cargos, afastando-se a eventual nota de má-fé ou de improbidade na precedente acumulação. 18. (...)

(STJ - AREsp: 1155869 RJ 2017/0219902-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 19/03/2018) – Grifo nosso

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA DA UFS. PRETENDIDA ACUMULAÇÃO COM O CARGO DE ADMINISTRADORA NA DPU. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrida, com o fim de garantir seu alegado direito de acumular os cargos atualmente ocupados de Administradora na Defensoria Pública da União e de Professora Substituta na Universidade Federal de Sergipe, conforme aprovação em concurso público de provas e títulos. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a impossibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho superar 60 horas semanais. Isso porque, apesar de a Constituição Federal permitir a acumulação de dois cargos públicos privativos dos profissionais de saúde, deve haver, além da compatibilidade de horários, observância ao princípio constitucional da eficiência, o que significa que o servidor deve gozar de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.565.429/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/2/2016) – Grifo nosso

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 37 DA CARTA MAGNA E ART. 118 DA LEI 8.112/90. EXEGESE JUDICIAL DAS LEIS ESCRITAS. FINALIDADE E ADEQUAÇÃO DO ESFORÇO INTERPRETATIVO. PREVALÊNCIA DOS ASPECTOS FACTUAIS RELATIVOS À PROTEÇÃO E À SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS E PACIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO PROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 37 da Constituição Federal e 118 da Lei 8.112/90, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos topicamente previstos no art. 37, XVI da CF, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de Profissionais de Saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. A ausência de fixação da carga horária máxima para a cumulação de cargo não significa que o acúmulo de cargo esteja desvinculado de qualquer carga horária, não legitimando, portanto, o acúmulo de jornadas de trabalhos ilimitadas, ainda que haja compatibilidade de horários, uma vez que não se deve perder de vista os limites constitucionais relativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, previstos no art.



1o., III e IV da CF. 3. O legislador infraconstitucional fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada. Tomando-se como base esse preceito legal, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho deve ser prestigiado, uma vez que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 4. As citadas disposições constitucionais e legais devem ser interpretadas levando-se em conta a proteção do trabalhador, bem como a do paciente. Não se deve perder de vista, assim, que a realização de plantões sucessivos e intensos coloca em risco a segurança do trabalho, bem como a saúde dos profissionais e dos pacientes por eles atendidos. Trata-se, portanto, de direito fundamental que, como sabido, não pode ser objeto de livre disposição por seu titular. 5. Assim, a análise da compatibilidade de horários não deve ser apreciada com a simples ausência de choque de horários de exercício efetivo do trabalho, mas deve-se ter o cuidado de garantir ao trabalhador o tempo para refeição, deslocamento e descanso necessários e suficientes para a sua adequada recuperação, a fim de não comprometer a qualidade do serviço por ele prestado, especialmente considerando tratar-se de profissional da área da saúde, que executa tarefa notoriamente exaustiva. 6. A exegese judicial das leis escritas não deve conduzir o Juiz a proclamar a supremacia absoluta ou tirânica da sua dicção, deixando de levar em conta os efeitos de tal postura cognitiva do ordenamento normativo, como se a solução das disputas e dissensos encontrasse resposta cem por cento elaborada no ditado das leis; pelo contrário, cabe ao Julgador verificar, criteriosamente, se a aplicação automática e acrítica do dispositivo legal não se mostra nociva, perversa ou geradora de danos ou prejuízos, cabendo-lhe evitar essa solução quando tal resultado se mostra visível e inevitável. 7. No presente caso, a Servidora Pública exerce em concomitância dois cargos públicos de Enfermeira, obrigando-se, pela baixa remuneração percebida em cada um deles, a desempenhar carga horária manifestamente excessiva e mesmo desumana (12 horas diárias), com sacrifício dos intervalos de repouso e lazer, o que lhe vem em desfavor da sua própria saúde e põe em risco de dano involuntário a segurança dos pacientes que atende com zeloso cuidado. 8. Agravo Regimental da União provido, assegurando-se à agravada, porém, o direito de opção por um dos cargos e afastando-se a eventual nota de má-fé ou de improbidade na precedente acumulação (AgRg no AREsp. 352.654/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15.10.2014).

No mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DE SAÚDE. CARGA HORÁRIA SUPERIOR A 60 HORAS SEMANAIS. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA EFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O candidato aprovado dentro do número de vagas em processo seletivo simplificado tem direito líquido e certo à sua nomeação e posse. 2. Entretanto, quando já ocupante de cargo público, em regra é vedada a acumulação de cargos, salvo exceções constitucionais, a exemplo de dois cargos na área de saúde, havendo compatibilidade de horários (art. 37, XVI, c, da CF). 3. Por inexistirem direitos absolutos, o STJ fixou teto para a jornada de trabalho, sendo o limite de 60 horas semanais. Período superior a este viola uma série de princípios constitucionais, podendo-se citar o princípio da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e o princípio da eficiência da Administração Pública. 4. In casu, o somatório das jornadas de cada cargo resultam em 70 horas semanais.



Com o escasso tempo para descanso entre as jornadas, restará comprometido o interesse público primário, consistente no desempenho adequado e eficiente do serviço público, bem como a própria saúde do servidor, que estará desgastado físico e mentalmente. 5. Além do mais, havendo conflito entre o interesse público e o interesse particular, aquele preponderará, com fulcro no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. 6. Apelação em Mandado de Segurança conhecida e desprovida.

(TJ-AM - APL: 06388567120158040001 AM 0638856-71.2015.8.04.0001, Relator: Carla Maria Santos dos Reis, Data de Julgamento: 22/06/2016, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 23/06/2016) – Grifo nosso

Com efeito, forçoso reconhecer a impossibilidade de exercício de jornada em situação de cumulação de cargo público que ultrapasse o limite de 60 horas semanais, sob pena de violação dos princípios constitucionais relativos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, além de buscar a eficiência do serviço público, sendo este o entendimento da jurisprudência do STJ como já enfatizado, reconhecendo-se que acima disso, haverá o comprometimento da eficiência do serviço público, colocando em risco, inclusive, a saúde do agente público, pois não terá tempo suficiente para realizar o descanso entre as jornadas.

Assim, restando demonstrado que a carga horária exercida pela Apelante nos cargos cumulados, extrapola o limite de 60 horas semanais, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido.

Ante o exposto e, na esteira do parecer do Ministério Público, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à Apelação, nos termos da fundamentação.

É como voto.

P.R.I.

Belém (PA), 16 de dezembro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora